



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060525-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado MARIANGELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42001

Agravo de Instrumento nº 2060525-40.2025.8.26.0000

Comarca de Porto Ferreira

Agravante: Município de Porto Ferreira

**Agravado: Mariangela Industria e Comercio de Produtos
Cerâmicos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – TAXA E ISS TOMADOR – Exercícios de 2015 a 2018 - Município de Porto Ferreira – Exceção de pré-executividade – Pedido de manutenção no programa de parcelamento – Decisão judicial acolhendo a exceção de pré-executividade – Cabimento – Previsão de parcelamento em 24 parcelas – Inadimplemento, unicamente, da parcela de nº 18 – Lei Municipal nº 3.526/19 que previa a exclusão do programa apenas em caso de inadimplemento de duas parcelas – Princípio da adimplemento substancial aplicável à hipótese – Possibilidade de manutenção da executada no REFIS para fins de quitação da parcela remanescente – Decisão mantida – Agravo não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão reproduzida às fls. 148/152 (dos autos de origem), a qual acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando que a celebração do REFIS não condiciona o cancelamento do parcelamento à qualquer prévia notificação da contribuinte, nos termos do artigo 7º da Lei do REFIS – Lei nº 3.526/19 -, aduzindo que o cancelamento do parcelamento resulta na imediata exigibilidade do crédito confessado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não adimplido; pugnando pelo reconhecimento da impossibilidade de se realizar qualquer pagamento extemporâneo, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da taxatividade, destacando a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração Pública em possibilitar o pagamento a destempo por parte da parte devedora (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 10) e respondido (fls. 13/20).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para a cobrança de TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, exercícios de 2015, 2016 e 2018 e ISSQN – TOMADOR, exercício de 2017, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05 (dos autos de origem).

A executada/agravada, alegando que em 13/12/2019 aderiu ao programa de parcelamento – REFIS previsto na Lei Municipal nº 3.526/2019, alegando que malgrado o adimplemento integral das parcelas, a municipalidade ainda pleiteia a cobrança dos valores constantes nas CDAs nºs 1062/2016 e 499/2018, atinentes às Taxas de Fiscalização de Licença, exercícios de 2016 e 2017, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento da extinção do crédito exequendo em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN (fls. 31/36 dos autos de origem).

Posteriormente, a municipalidade apresentou impugnação, reiterando que não houve adimplemento da parcela de número 18 do parcelamento administrativo, ressaltando que a exclusão da agravada do parcelamento acarretou o retorno da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança da dívida não adimplida, sem a previsão de qualquer desconto anteriormente aplicado, tendo pugnado, nestes termos, pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 80/89 dos autos originários).

Posteriormente, ambas as partes apresentaram novas manifestações (fls. 117/140 e 145/146 dos autos de origem).

Ato contínuo, o d. Juízo *a quo*, entendendo pela ausência de qualquer causa legal apta a acarretar a exclusão da agravada do programa de parcelamento, bem como reconhecendo a boa-fé da executada em busca a quitação integral do acordo, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, declarando a nulidade do ato de exclusão da agravada do programa de parcelamento e determinando que a exequente/agravante autorize a agravada a realizar o pagamento da 18ª parcela, nos termos da r. decisão de fls. 148/152 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

De início, cumpre destacar que restou incontroverso nos autos que houve a adesão, por parte da executada/agravada, ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS previsto na Lei Municipal nº 3.526/2019 do Município de Porto Ferreira/SP.

A controvérsia reside, por sua vez, na possibilidade de manutenção da executada no programa de parcelamento para fins de quitação da 18ª parcela remanescente e inadimplida.

Com efeito, nos termos da Lei Municipal nº

3.526/2019, que institui o Programa Temporário de Pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, verifica-se que há possibilidade de exclusão do contribuinte, unicamente e independentemente de notificação prévia, em caso de *inadimplência do pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não*, conforme se depreende da leitura do seu artigo 6º.

Nesta senda, prestigiando a boa-fé objetiva da executada/agravada, que almeja a sua reinclusão ao programa de parcelamento para que possa realizar a emissão da guia para pagamento da parcela 18ª, acrescida dos encargos legais pertinentes (fls. 145/146), tendo em vista a aplicação da teoria do adimplemento substancial, pois se está diante de acordo para pagamento em 24 parcelas, sendo certo que houve inadimplemento, unicamente, da parcela referente à 18ª, bem como diante da indisponibilidade do interesse público, tem-se pela possibilidade de manutenção da agravada no programa de parcelamento, para que realize o adimplemento da parcela remanescente, acrescida dos encargos legais pertinentes.

Nesse mesmo sentido, prestigiando a teoria do adimplemento substancial e a boa-fé objetiva das partes, é o entendimento desta C. Corte:

Mandado de Segurança – ISS – Acordo de parcelamento – Pagamento de parcela com atraso – Exclusão do PPI – Município de São Paulo – Sentença que concedeu a segurança "para manter a impetrante no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Prefeitura Municipal de São Paulo" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento Incentivado PPI de dívida tributária – Não pagamento de uma única parcela (84), em um total de 90 parcelas – Exclusão

do programa que não se mostra razoável e proporcional – Aplicação da teoria do adimplemento substancial – Correto restabelecimento do PPI – Precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1066905-39.2022.8.26.0053; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2017 – Irresignação em face de sentença que reconheceu o descumprimento do acordo de parcelamento e deferiu à Municipalidade o levantamento dos valores bloqueados – Executado que efetuou acordo de parcelamento em 24 parcelas e deixou de efetuar o pagamento da última parcela – Consideração do adimplemento substancial - Prevalência dos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1501891-71.2018.8.26.0318; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Apelação e reexame necessário. Mandado de segurança. Contribuintes excluídas de programa de parcelamento tributário ajustado com a municipalidade paulistana. PPI. Programa de Parcelamento Incentivado. A resolução da contenda exige a observância dos ditames afeitos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois demonstrado que, após o pagamento das primeiras 97 parcelas, as impetrantes enfrentaram dificuldades financeiras e atrasaram o pagamento da subsequente (nº 98). Nesse cenário, a despeito de haver regra municipal prevendo a exclusão dos devedores com atraso por mais de 60 (sessenta) dias, não se pode desconsiderar a boa-fé das apeladas e o adimplemento substancial do acordo (quitação regular de mais de oitenta por cento do total). Não apenas por isso, ainda consta que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi realizado depósito das parcelas subsequentes (fls.73/78). Desse modo, a reinclusão no parcelamento é medida imperiosa. No mesmo sentido é a posição do STJ e deste Tribunal. A sentença concessiva da ordem deve ser mantida, não havendo nada que se prover em sede de reexame necessário. Nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença em sede de reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023567-83.2020.8.26.0053; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

Nesta senda, considerando o princípio da legalidade, eis que não houve o inadimplemento de duas parcelas do REFIS, tal como previsto no artigo 6º da Lei Municipal nº 3.526/2019, dos princípios da boa-fé objetiva e do adimplemento substancial, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis no âmbito dos parcelamentos tributários (*Nesse sentido: STJ, AgRg no AResp 482.112/SC*), de rigor a manutenção da r. decisão combatida, para permitir a manutenção da agravada no parcelamento tributário, com a consequente autorização para realizar o adimplemento da parcela remanescente.

Enfim, vencida a municipalidade agravante em sede recursal, ficam majorados nesta instância os honorários arbitrados, em R\$ 300,00 (trezentos reais), diante da baixa complexidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC e Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2060525-40.2025.8.26.0000 – VOTO Nº 42001 – DES. SILVA RUSSO